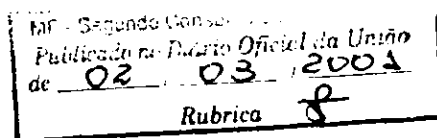




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



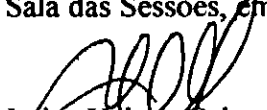
Processo : 13710.001906/98-09
Acórdão : 201-73.983
Sessão : 12 de setembro de 2000
Recurso : 109.708
Recorrente : BRAMI METALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO. Existindo diferenças entre o montante devido e o recolhido as mesmas devem ser lançadas, por força do artigo 142 do Código Tributário Nacional. **CRÉDITO - DEVOLUÇÕES.** Condição para o direito de crédito pelas devoluções de produtos é a prova de reincorporação dos produtos devolvidos ao estoque do estabelecimento, o que se faz mediante a escrituração das devoluções no livro mod. 3 ou fichas que contenham os mesmos requisitos. Falta do livro e das fichas. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BRAMI METALÚRGICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto, Jorge Freire, Valdemar Ludvig e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/mas



Processo : 13710.001906/98-09
Acórdão : 201-73.983
Recurso : 109.708
Recorrente : BRAMI METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração visando a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo impostas as multas previstas no artigo 80 da Lei nº 4.502/64, alterado pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 366, inciso I, do RIPI/82, por terem sido apuradas as seguintes irregularidades: (a) insuficiência no recolhimento do IPI devido, relativo ao ano de 1992; (b) crédito indevido, no período entre a 2ª quinzena de março de 1992 e o 2º decêndio de dezembro de 1996, do IPI lançado nas notas fiscais de devolução de produtos de sua fabricação, em razão de não ter promovido os lançamentos no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, que resultou em recolhimento a menor do IPI devido; (c) falta de lançamento no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque das notas fiscais de aquisição de produtos estrangeiros.

Irresignada, a contribuinte sustenta que: (a) recolheu espontaneamente o imposto devido, com os acréscimos moratórios, ajuizando Medida Cautelar com o intuito de discutir a questão, inclusive, no que tange à exclusão da multa; (b) estando suspenso o crédito tributário, por força do artigo 151, inciso III, do CTN, não há que se instaurar procedimento fiscal; (c) escritura as fichas que substituem o Livro modelo 3, sendo as mesmas emitidas de forma clara, sem qualquer rasura ou emenda.

A decisão julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

MULTA. Falta/insuficiência de recolhimento do IPI sujeita o infrator à multa do art. 80 da Lei nº 4.502/64, alterado pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96.

CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. O registro das devoluções no Livro Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, é requisito essencial para permitir a utilização do crédito do imposto. A adoção de sistema de controle equivalente implica que este contenha todos os dados que assegurem o controle quantitativo dos produtos, na relação de devolução e incorporação no



Processo : 13710.001906/98-09

Acórdão : 201-73.983

estoque. Hipótese que não se confirma em face dos elementos contidos nos autos.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Falta de registro das notas fiscais, referentes a produtos estrangeiro, no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, ou sistema equivalente. Multa prevista no art. 366, inc. I do RPI/82 foi revogada pelo art. 82, inc. I, letra "a", item 5 da Lei nº 9.532/97. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando deixe de defini-lo como infração (art. 106, inc. II, "a" da Lei nº 5.172/66 – CTN)."

Recorre, então, a contribuinte, alegando que o direito ao crédito relativamente a devoluções de mercadorias, independe do lançamento das notas fiscais do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, por força do princípio da não cumulatividade. Sustenta, ainda, que recolheu espontaneamente o IPI devido, com os devidos consectários legais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.001906/98-09
Acórdão : 201-73.983

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não merece reparos a decisão recorrida. Isto porque não se insurge a contribuinte contra a falta de pagamento das diferenças apuradas no recolhimento do IPI, limitando-se a aduzir o recolhimento do mencionado tributo.

Acontece que os recolhimentos efetuados são insuficientes, havendo sido computados quando do cálculo dos valores devidos, sendo, portanto, correto o seu lançamento, em conformidade com o que estatui o artigo 142 do CTN.

Outrossim, também, não procede a alegação de que os créditos relativos às devoluções independem da sua escrituração no Livro Registro e Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, pois o artigo 86, inciso II, "b", expressamente condiciona esse direito ao lançamento no mencionado livro.

Nem se alegue, que a contribuinte possui fichas substitutivas, posto que as mesmas além de não conterem os mesmo requisitos, estão escrituradas em alemão (fls. 91/92).

Desta forma, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO